

Art. 2.º Que no preenchimento das vacaturas dos cargos de cabos de mar, serventes, sinaleiros, fogueiros, marinheiros, remadores e chegadores sejam providas desde já as praças reformadas da armada que, satisfazendo às condições do artigo 11.º do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919, estejam actualmente desempenhando em diligência os referidos cargos.

Art. 3.º Que, não havendo pessoal militar em número suficiente para o preenchimento das referidas vacaturas, se proceda a concurso entre indivíduos da classe civil que satisfaçam às condições do decreto n.º 5:703, de 10 de Maio de 1919.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 12:476

Considerando que Maria Carolina Silva, professora adida ao quadro do pessoal docente do Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho, em Lisboa, possui a habilitação legal para exercer as funções de professora do 2.º grupo, sem dependência de concurso;

Considerando que, em 6 de Novembro de 1915, se abriu uma vaga de professora efectiva do 2.º grupo do antigo Liceu de Maria Pia, que nos termos da legislação vigente à data — decretos n.ºs 1:858 e 1:906, respectivamente de 2 e 22 de Setembro de 1915 — lhe pertencia;

Considerando que a mesma professora não foi nomeada, antes foi preterida por um candidato do sexo masculino, contra o disposto na legislação em vigor;

Considerando que não é justo manter por mais tempo a professora Maria Carolina Silva esbulhada de um lugar que por direito lhe cabia e que agora de novo vagou;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É nomeada professora efectiva do 2.º grupo do Liceu de Maria Amália Vaz de Carvalho, em Lisboa, a professora do 8.º grupo, adida ao quadro do pessoal docente do mesmo Liceu, Maria Carolina Silva.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 12:477

Desde a sua implantação regular em 1901 os serviços de saúde não receberam benefícios apreciáveis, antes talvez prejuízos sensíveis; apenas a registar a separação independente da Direcção Geral de Saúde, operada em 1911 pela República. Faltou à reforma de 1901 tam bem auspiciada, que ao tempo nos colocava acima de muitos países, o apoio da força e do dinheiro — a força, porque toda a sorte de peias embaraçaram a sua acção, reduzindo-a quasi à impotência — o dinheiro, porque as somas ínfimas consignadas no Orçamento foram ainda ao depois ratinhadas.

Estamos, no tocante a hygiene pública, em considerável atraso, lesivo para a existência e saúde dos cidadãos, vexatório para o brio nacional. Ao passo que Portugal estacionou e até certo ponto retrocedeu, os outros países desenvolveram e aperfeiçoaram a compita a sua sanidade. Foi sobretudo após a guerra, onde a medicina preventiva assinalou o êxito triunfante dos seus processos remidores de males e vidas, que este movimento ascensional se aticou. Países assolados por todas as calamidades e esmagados por gravíssima crise económica trataram apressadamente, sem olhar a sacrificios, de reconstruir desde os alicerces a sua sanidade. Citem-se em primeira linha a Rússia soviética, a Polónia, a Checo-Eslováquia, a Sérvia, a Roménia, onde hoje se encontram magnificas instituições que são para nós outros verdadeiras maravilhas. Apesar da penúria, não pouparam dinheiro para atalhar aos seus males físicos e às mínguas da hygiene e da profilaxia, tais quais elas são hoje compreendidas e exercidas nos países onde se ostentam como padrões de acção social.

A debelação dos flagelos que perpétua ou episódicamente nos afligem não obedece apenas à necessidade humana de valermos às desgraças mórbidas da gente portuguesa. Esta cruzada é imposta pelas próprias conveniências materiais e morais da Nação como satisfação de deveres, naturais uns, forçados outros, para com as outras nações. Estamos chegados à época de um novo direito das gentes, de uma moralidade fisica geral, em que, por vivas que sejam outras preocupações de ordem política e colectiva, ascendeu entre elas ao lugar das mais instantes a da solidariedade higiénica internacional.

Já a convenção que criou a secretaria da hygiene pública de Paris foi o significado desta aspiração — um consórcio de princípios e de acção entre as potências signatárias para a harmonização melhorativa das suas administrações de saúde pública. No código instaurador da Sociedade das Nações, lavrado no tratado de Versalhes, ficou exarada a instituição de uma organização internacional permanente de sanidade, que deu logo de si a constituição de uma comissão técnica que está funcionando em Genebra com a máxima actividade. Agora mesmo se celebrou em Paris uma conferência sanitária internacional de onde saíu um protocolo a impor deveres às potências aderentes, de alto interesse para a vigilância sanitária da sua navegação e comércio.

Toda esta situação europeia e mundial, cada vez mais aguda, cria obrigações reais, de execução continua e rigorosa, obrigações impreteríveis de cumprimento por parte de Portugal, sob pena de nos vermos apontados sanitariamente como menos desejáveis. Importa pois evitar essa nódoa, empenhando um esforço enérgico e sério para o fomento progressivo da hygiene nacional sem poupar sacrificios.

Foi compreendida nestes últimos anos pelos poderes públicos a necessidade de levar avante a reforma

higiénica, e nesse sentido dois governos diversos apresentaram em Câmaras propostas de lei, a última das quais tinha transitado já pelas comissões parlamentares. Eram simples bases, agora mais rasgadamente a rectificar, corrigir, precisar e ampliar, tanto na parte orgânica e técnica, como na económica e financeira, em face dos dados e estudos reunidos e dos exemplos ostranhos, de modo a estabelecer de vez as primeiras tábuas de um código fundamental de reorganização, praticamente eficaz e viável, dotada capazmente de meios e entidades bastantes para que a restauração higiénica, tanto para desejar, se atinja progressivamente.

É pela cabeça que tem de começar esta empresa de reforma. E, antes de mais, a higiene não é cousa arrumável nos casarões pombalinos do Terreiro do Paço. Onde tem estado e como tem estado, amesandrada num cubículo e numa sala de meias com outra repartição, não tem figura nem cabimento sequer de administração de concelho, quanto mais de administração sanitária dum país. Neste recesso mesquinho a Direcção Geral tem à sua disposição carteiras, tinteiros e papéis e um séquito de quatro a cinco empregados. Serviços técnicos há-os, e rudimentares, no Instituto Central de Higiene — e esse vive acanhadamente numa casa alugada.

Há, pois, que tratar de alojar a Direcção Geral, com todos os apensos necessários, em edificio independente, simples, mas decente e acomodado ao fim, que condiga com o seu título de higiene. Tal instalação imediata é uma condição *sine qua non*, sem o que a tarefa que se empreende seria vã e condenada de antemão.

A singeleza e a pobreza desta instância, chamada superior mas na realidade inferiorizada, forçam-na a ser tantas vezes imbelmente a triste testemunha de males que não tem modos de remediar. Por toda a parte esta rodagem é a mola real da higiene aplicada — ali se estuda, se vigia e se promove tudo o que é ou precisa de ser higiene. Querê-la uma simples secretaria é condená-la à nulidade e esquecer que a sanidade pública é uma ciência e uma arte, hoje especializadas ao máximo, e até um feixe de especialidades. Quem ali exercea responsávelmente a direcção tem de dispor à roda de si de gente adestrada, de instrumentos de investigação e apetrechos de combate. Dali saem as expedições que têm de acudir onde surja uma epidemia de importância para atalhá-la. Ali têm de receber-se e de apurar-se os dados que permitam avaliar dia a dia do estado sanitário do País; ali tem de medir-se, graduar-se e fiscalizar-se o esforço da sanidade periférica e a actividade dos seus serviços.

A lacuna mais deplorável e prejudicial é dum serviço permanente de combate anti epidémico, tendo a postos, pronto à primeira voz, quem e com que possa valer e cortar o passo a uma epidemia. Essa criação de brigadas sanitárias com o pessoal e material próprios será uma das obras mais instantes da nova sanidade. Até agora, ao surdir dum grande flagelo, tem de recorrer-se pposamente a uma improvisação continua tanto em pessoal como em material. Há que renovar a cada alarme, dissipando-se esforços e dissipando dinheiro. Porque semelhante sistema ou ausência de sistema significa fatalmente, sobre todos os inconvenientes, o desbarato. De ora avante haverá quem vá acudir localmente, com as investigações e os remédios, às epidemias de tômo.

Não são só as revoadas de contágio que desafiam a debelação, mas também as endemias tenazes. Tal o sezonisimo, que estende pelo País largas manchas; há mais de vinte anos que as estâncias de saúde se preocupam com o estudo e o combate do flagelo sem colher a realização dos seus propósitos. Hoje basta dizer que Portugal é o único país da Europa onde a luta anti-malária está por iniciar a preceito. Quási no mesmo caso está o cancro

roaz das moléstias venéreas e sifilíticas, e outros flagellos evitáveis ou atenuáveis.

A Direcção Geral talha-se em secções técnicas segundo o padrão que melhor se recomenda pelo exemplo alheio. São ao mesmo tempo inspecções, destinadas a exercer a fiscalização sobre os serviços externos, que carecem de orientação e vigilância. Assim se satisfaz uma necessidade primordial, qual é a de se saber se os funcionários locais cumprem ou não os deveres do cargo, e o de dar a esse cumprimento o apoio de instruções e guias.

Serviços de saúde andam dispersos por diferentes Ministérios, dispersão a que outros países trataram de obviar, sobretudo ultimamente, em obediência ao princípio da concentração higiénica, hoje por toda a parte aceite. A união faz a força e a economia. Entre nós já o decreto de 17 de Outubro de 1920 mandou integrar o Conselho dos Melhoramentos Sanitários na Direcção Geral de Saúde, o que não chegou a realizar-se por obstáculos de ordem material que serão agora removidos; o serviço da salubridade dos lugares e das habitações será uma das mais úteis empresas da reforma. A sanidade escolar, essa foi há pouco fundida pelo Governo na sanidade geral, como já fôra mais que uma vez proposto. A sua finalidade agora acrescenta-se com o exercício da propaganda da higiene no meio escolar — vulgarização que mais virá a contribuir para a compreensão dos deveres dos cidadãos para com a saúde pública.

A actual orgânica da máquina sanitária transforma-se radicalmente. Cessa a dualidade funcional-administrativa e técnica. A saúde tem de exercer-se por si própria para os actos da sua competência sem a dependência de decisões ou intervenções de autoridades administrativas. Um progresso a promover, que no nosso País não é senão o regresso salutar aos princípios da reforma de Passos Manuel, ao criar o Conselho de Saúde e as suas delegações; essa independência, embora parcial, inspirou já a reforma de 1901, e é agora rasgadamente implantada.

As sub-inspecções concelhias põem-se em contacto directo com as inspecções e Direcção Geral, suprimindo-se as delegações distritais. Visitas periódicas instruirão e vigiarão os serviços comunais. Apenas nas ilhas adjacentes se conservou o antigo esquema, atentas as condições topográficas.

Tinha-se há muito notado quanto era exagerado o número dos subdelegados de Lisboa e Porto, em comparação do quadro resumido dos inspectores médicos das cidades estrangeiras, mesmo das mais populosas. Reduziu-se grandemente essa cifra, e em compensação dotaram-se os serviços de pessoal auxiliar e subalterno, como é de rigor, de fiscais sanitários em número preciso para a vigilância a exercer e actos a cumprir, que serão devidamente industriados para o seu mester.

Nos quadros das estações de saúde deram-se também reduções no pessoal.

A entidade prestadia do partido municipal é objecto de melhorias, de há muito reclamadas. Institui-se o concurso como ingresso para um corpo de aspirantes a facultativos camarários e sanitários, de entre os quais a câmara provê livremente os seus partidos por concurso documental como até agora. É desse alfofre que se colhem todos os outros médicos sanitários por selecção de provas de competência. A situação dos partidistas foi atendida com justas e merecidas vantagens.

A subvenção aos subdelegados de saúde andava arbitrariamente repartida entre câmaras e Estado e de um modo lesivo para este. De princípio as gratificações destes funcionários estavam a cargo do município; a vida cara levou o Estado a subsidiá-los. As câmaras fizeram o mesmo, mas de uma maneira desigual, o que levou a seu turno o Governo a variar também a sua contribuição, e tudo isto tam dispar e caótico que, em face dos

princípios mais elementares de tabelamento de funções oficiais e de contabilidade pública, nunca devia ter existido e muito menos deve subsistir. Eis o sistema agora determinado: a câmara remunera como entender o seu médico, mas nunca abaixo do limite mínimo de 450\$ mensais; e o Estado paga como vencimento ao subdelegado 300\$, que serão contáveis para a sua aposentação.

Fora da área rural, é para desejar que os médicos sanitários consagrem a sua actividade à higiene e nela se especializem, dando de mão à faina absorvente da clínica. Esta exclusão impõe-se para os lugares superiores da sanidade e para os inspectores e sub-inspectores das áreas urbanas, mas impunha a seu turno como compensação gravame desmedido de remunerações, e sobretudo impossibilitaria de momento os provimentos por falta de pessoal. Deve todavia o Estado premiar aqueles que puderem ou quizerem sacrificar a clientela ao serviço sanitário e promover dêste modo que pouco e pouco tenhamos médicos higienistas de carreira, alheios à clínica civil. Daí o disposto de descontar nos cargos determinados nos quadros um quinto do ordenado para os que se não despeçam do uso particular da profissão. E além dêste diferencial gozarão ainda os médicos sanitários exclusivos do beneficio de diuturnidades de um décimo por quinquênio até vinte anos.

Sciência aplicada e das mais complexas, a higiene tem de ser cultivada como tal e ministrada como ensino. Do ensino depende até na sua propaganda. Foi segundo esta idea que a saúde pública se encorporou, após o desmembramento do Ministério do Trabalho, no Ministério da Instrução Pública. Exige-se mais que nunca que o médico sanitário faça tirocínio de cursos especiais; para os lugares de muita responsabilidade e continuidade cria agora este diploma cursos de aperfeiçoamento e estágios. Estão-se multiplicando lá fora as Escolas Superiores de Higiene do Estado, que dão na sua organização e fins a feição mais relevante do actual progresso sanitário. Da sua acção eficiente dependem a superioridade dos funcionários e das funções em sanidade pública. Ajunte-se o papel cada vez mais saliente da medicina preventiva na escolaridade. E note-se enfim que é na escola primária e secundária que há que pregar os sãos princípios da saúde individual e colectiva. Aos médicos escolares vai já consignada a tarefa da propaganda leccional à população escolar. Só assim se alcançará incutir a um povo, onde reinam, por longa tradição e vício educativo, maus hábitos e desmazelos, os mandamentos da lei higiénica, que são hoje nos povos exemplares uma crença arraigada e um culto acrisolado.

No barranco financeiro estacaram mais de uma vez as tentções de reformas. Anteviam-se somas elevadas a despende, menos coadunáveis com os apertos económicos. A saúde não tem preço e nunca será cara. De quanto pode fazer-se em seu favor revê-se do exemplo da Suíça, e iguais se poderiam colher doutros países:

	Em 1891	Em 1922
Mortalidade	20,6 por mil	12,9
Mortalidade infantil no 1.º ano	163 por mil	70
Moléstias transmissíveis	145 por cem mil	33
Tuberculose	209 por cem mil	141

Quanto valeria uma melhoria assim no nosso penoso estado sanitário com obituários dobrados e males de toda a sorte?

Foi este lado pecuniário o que exigiu mais atenção e reflexão. Reduzir ao mínimo o excesso sobre os encargos actuais foi o objectivo que se procurou atingir. As despesas com o pessoal, podemos dizê-lo, não são excessivas, antes diminuídas; mesmo com o pagamento dos empregados que sobejarem dos quadros há *superavit*

imediato importante. Para ocorrer principalmente aos gastos de material e de serviços a instaurar criam-se receitas de emolumentos diversos facilmente cobráveis.

Estreitaram-se, como era mester, os laços da sanidade official com os senados municipais, dando corpo e acção às juntas de hygiene, de composição mixta de vereadores e funcionários sanitários. Para satisfação dos encargos que às câmaras municipais impendem se lhes adjudicam receitas de emolumentos diversos.

Cortando por mais commentos às disposições vantajosas dêste decreto, o Governo exprime a sua satisfação por lançar as bases da nossa restauração sanitária, julgando ter assim prestado ao País um dos melhores serviços da hora presente, e espera que a este passo avançado suceda a aplicação progressiva da reforma sem tergiversações nem empecilhos, como importa à execução da que foi chamada a lei suprema dos povos.

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Reorganização geral dos Serviços de Saúde Pública

Artigo 1.º A gerência técnica e administrativa dos serviços públicos de sanidade e hygiene, reorganizados pelo presente diploma, compete à Direcção Geral de Saúde, sob a immediata autoridade do Ministro.

§ único. Os serviços de saúde, existentes noutros Ministérios, serão encorporados no serviço geral de hygiene pública, operando-se assim a devida concentração técnica e administrativa da organização sanitária. Com os serviços de saúde da guerra, marinha e colónias, por sua natureza independentes, se estabelecerão relações ajustadas, de sorte que se prestem mútuo auxilio e que as normas de aplicação sanitária sejam quanto possível homólogas. Os serviços afins de outros Ministérios ligar-se-hão também estreitamente aos gerais de hygiene, de modo a obter-se a sua conjugação harmónica.

Art. 2.º A Direcção Geral de Saúde preside um director geral, lugar que será provido em médico especializado na sciência e na prática da hygiene pública, que tenha dado provas manifestas dessa competência e reconhecidamente possua a capacidade e mais requisitos necessários para o desempenho das importantes funções que lhe são cometidas.

Art. 3.º Os serviços de saúde gozarão responsavelmente da devida autonomia, não só técnica, como administrativa e executiva. Em caso de epidemia a Direcção Geral assumirá as atribuições de Commissariado do Governo, com as faculdades precisas para a mais pronta e eficaz debelação do flagelo, conferidas pelas disposições applicáveis do decreto n.º 4:872, de 7 de Outubro de 1918.

Art. 4.º A Direcção Geral de Saúde será instalada em edificio próprio adequado à sua especial finalidade e dotada com os elementos burocráticos e técnicos indispensáveis ao pleno desempenho das funções centrais da sanidade nos seus múltiplos ramos, como órgão superior de orientação, investigação, vigilância e providência, em acção directa e immediata sobre os serviços externos, assegurando e fiscalizando o seu eficaz exercício e disciplina.

Art. 5.º São da competência dos serviços de saúde:

- A estatística demográfico-sanitária;
- A sanidade marítima e internacional;
- A sanidade terrestre;
- A prevenção e combate das moléstias inficiosas;
- A hygiene do trabalho e das indústrias;

A sanidade escolar e a educação física;
 A salubridade dos lugares e das habitações;
 A inspecção dos géneros alimentícios;
 O exercício médico-profissional;
 E de um modo geral tudo quanto diga respeito à vigilância, estudo e melhoria da sanidade pública, da higiene social e da vida física da população.

Art. 6.º A Repartição de Saúde divide-se em duas secções: uma administrativa, outra económica. As secções de demografia e estatística, sanidade escolar, higiene do trabalho, salubridade, e o Instituto Central de Higiene terão as suas secretarias especiais subordinadas à Repartição Geral. O quadro dos empregados de secretaria será comum e a sua colocação feita pela Direcção Geral, conforme as suas aptidões e a conveniência do serviço.

Art. 7.º O pessoal técnico imediato do director geral é constituído por inspectores, que desempenharão as funções de chefes de serviço e vigiarão por todos os modos a execução do ramo que lhes é confiado, fiscalizando o cumprimento pontual das obrigações dos funcionários externos.

Haverá as inspecções seguintes:

- I. De demografia e estatística;
- II. De sanidade marítima e internacional;
- III. De sanidade terrestre;
- IV. De epidemias e profilaxia de moléstias inficiosas;
- V. De higiene do trabalho e das indústrias;
- VI. De sanidade escolar e educação física;
- VII. De salubridade dos lugares e habitações;
- VIII. Do exercício farmacêutico.

§ 1.º A cada uma delas compete um inspector chefe. Dois dos inspectores chefes servirão de adjuntos do director geral. Cada inspecção poderá ter a assistência de um adjunto.

§ 2.º O inspector chefe de sanidade marítima exercerá conjuntamente o cargo de inspector de saúde do porto de Lisboa.

§ 3.º Os inspectores chefes de sanidade terrestre, de epidemias e profilaxia de moléstias inficiosas, de higiene do trabalho e das indústrias, de educação escolar e educação física e de estatística demográfico-sanitária e seus adjuntos serão nomeados sob proposta do director geral entre os médicos sanitários que se tenham assinalado pela sua capacidade e diligência e demonstrado idoneidade para occuparem tais cargos.

§ 4.º O inspector-chefe da salubridade e o adjunto serão dois engenheiros do quadro das obras públicas, nos termos do artigo 2.º do decreto n.º 7:036, de 17 de Outubro de 1920, que transitou as funções do extinto Conselho dos Melhoramentos Sanitários para a Direcção Geral do Saúde. Esta inspecção será assistida pelo pessoal técnico auxiliar indicado no § único do citado artigo.

§ 5.º A Repartição de Construções Escolares, dirigida por um architecto, passa a fazer parte da Inspecção de Salubridade.

§ 6.º O inspector chefe do exercício farmacêutico e os dois sub-inspectores que o assistem serão farmacêuticos diplomados, nomeados nas condições do decreto respectivo.

Art. 8.º A inspecção da sanidade escolar e da educação física exerce-se nos estabelecimentos de instrução, onde serão de sua competência as condições higiénicas e médico-pedagógicas do meio escolar e do ensino, a fiscalização da educação física e da prática da gymnástica, assim como a propaganda instrutiva, junto dos alunos, dos princípios da higiene e da profilaxia individual e social. Haverá um sub-inspector de gymnástica e de educação física.

Art. 9.º À inspecção da higiene do trabalho e das indústrias competem, além dos serviços que estão a cargo da actual inspecção sanitária do trabalho, a tutela sanitária dos menores e mulheres empregadas nas indústrias e a higiene das minas.

§ único. A parte continental e insular do território da República divide-se, para os efeitos desta inspecção, em sete circunscrições correspondentes às sete circunscrições industriais. O actual inspector chefe, além das suas funções centrais, terá a seu cargo os serviços da 3.ª circunscrição e o actual adjunto os serviços da 1.ª As restantes circunscrições ficam provisoriamente a cargo dos delegados de saúde dos distritos respectivos.

Art. 10.º É criado o serviço anti-epidémico permanente, exercido por brigadas sanitárias, em número de duas, dirigidas por médicos higienistas competentes, assistidos por pessoal auxiliar do laboratório, desinfecção e enfermagem, e providas do parques sanitários (barracas, estufas, esterilizadores, automóveis, laboratórios volantes, hospitais móveis, balneários transportáveis, etc.). Para a aquisição do instrumental e custeio do serviço será inscrita no Orçamento a verba, posta à disposição da Direcção Geral.

§ 1.º A hospitalização dos epidemiados, onde e como quer que seja feita, assim como a dos enfermos de moléstias inficiosas sujeitos à repressão profilática, fica sob a superintendência e fiscalização da autoridade sanitária.

Os pavilhões de isolamento do hospital das doenças infecto-contagiosas do Rêgo passam, sob a denominação de Hospital Curry Cabral, em homenagem ao seu fundador, para o serviço imediato da Direcção Geral de Saúde em situação análoga à do Hospital Joaquim Urbano, do Porto.

§ 2.º A sanidade marítima será provida, onde seja necessário, com o instrumental moderno adequado à desratação dos navios e cais. Será recriado um posto quarantenário marítimo, a instalar em parte dos terrenos e edificações do antigo Lazareto de Lisboa, pronto a funcionar nos casos emergentes de pestilências exóticas a bordo e outros constantes das convenções internacionais.

§ 3.º Será instaurado um serviço anti-sezonático com postos estabelecidos nas regiões maláricas.

§ 4.º Organizar-se hão serviços especiais permanentes de profilaxia contra a varíola, moléstias venéreas, raiva, tuberculose, lepra e mortalidade infantil.

§ 5.º Será instituído um serviço especial de produção e ministration pública de soros e vacinas.

Art. 11.º A secção de demografia e estatística sanitária será dotada com o pessoal necessário e melhorada no seu funcionamento, de sorte a apurar com o rigor possível a colheita dos dados e a prontificar no mais breve prazo os boletins e trabalhos a publicar, devendo promover-se a sua relação directa com os serviços gerais de estatística e com as conservatórias e postos de registo civil, que farão a pronta remessa dos elementos estatísticos às autoridades competentes.

§ 1.º Fica de ora avante vedado aos regedores de paróquia passarem certidões de óbito.

§ 2.º A notificação obrigatória das moléstias inficiosas constantes das tabelas regulamentares tem de ser rigorosamente cumprida, de modo que possa obter-se de pronto o seu registo para as cidades de Lisboa e Porto e para todo o País. Por cada caso de declaração perceberá o médico declarante 2\$50. A não notificação dos casos será castigada com a multa de 100\$ a 1.000\$; a reincidência fica sujeita à pena de desobediência qualificada.

Art. 12.º O Instituto Central de Higiene, sede dos serviços laboratoriais da Direcção Geral de Saúde e da instrução especial de habilitação dos médicos sanitários e do seu pessoal auxiliar técnico, fica sob a administra-

ção e gerência da Direcção Geral, podendo continuar estabelecido nêle o ensino da cadeira de Higiene da Faculdade de Medicina de Lisboa.

§ 1.º O Instituto terá um director, que poderá ser o professor de higiene da Faculdade como actualmente, desde que este se preste a desempenhar o cargo sob a superintendência immediata da Direcção Geral, considerando-se para tal efeito como funcionário de saúde.

§ 2.º Os cursos de medicina sanitária e os de prática sanitária, professados no Instituto Central de Higiene, assim como nos Institutos de Higiene de Coimbra e Pôrto, na sua qualidade de cursos práticos, são considerados como de frequência obrigatória para os alunos.

§ 3.º O Instituto Central de Higiene prestará as suas instalações e a sua cooperação para o ensino da higiene nas escolas públicas.

§ 4.º O laboratório de higiene e o laboratório de bacteriologia do Pôrto reintegram-se nos serviços de saúde, podendo continuar a prestar-se ao ensino das cadeiras respectivas da Faculdade de Medicina do Pôrto.

Art. 13.º A Direcção Geral de Saúde, sob autorização do Ministro, poderá contratar no estrangeiro técnicos experimentados e especializados em funções laboratoriais e sanitárias.

Art. 14.º Os funcionários superiores de saúde, aposentados, poderão fazer parte do Conselho Superior de Higiene ou desempenhar qualquer comissão de serviço no País ou no estrangeiro consentânea com as suas faculdades e aptidões.

§ único. O funcionário superior de saúde com mais de vinte anos de bom serviço poderá ser encarregado da elaboração e publicidade de trabalhos epidemiológicos, estatísticos e outros de índole higiénica, ou da comissão representativa e cooperativa em organizações sanitárias de natureza internacional.

Art. 15.º As delegações de saúde distritais do continente serão extintas à medida que vagarem os respectivos cargos. Os delegados que subsistirem, fora de Lisboa e Pôrto, dentro de um prazo não superior a cinco anos, farão serviço de sub-inspectores nas capitais de distrito.

Art. 16.º A cada concelho cabe um sub-inspector de saúde, escolhido entre os seus médicos municipais. Os concelhos em cuja sede haja população conglomerada igual ou superior a 10:000 habitantes terão um sub-inspector privativo que não seja médico municipal.

Art. 17.º Os serviços sanitários das cidades de Lisboa e Pôrto são dirigidos por um inspector para cada uma, assistido por doze sub-inspectores para a primeira e de seis para a segunda. A cidade de Lisboa é dividida em seis sectores e a do Pôrto em três, a cada um dos quais compete um sub-inspector para o serviço sanitário geral. Pelos restantes sub-inspectores serão distribuídos os serviços especiais de desinfecção e moléstias inficiosas, policia sanitária de moléstias venéreas, fiscalização de géneros alimentícios, demografia e estatística, verificação de óbitos, cemitérios e exames requisitados, e outros quando assim convenha. Um destes servirá de adjunto do inspector.

§ 1.º Os quadros dos sub-inspectores de Lisboa e Pôrto serão preenchidos pelos actuais subdelegados efectivos e substitutos, tendo-se em vista na sua colocação a sua actividade, aptidões e occupações. É extinto o quadro dos subdelegados substitutos; os que estiverem em exercício, à data da promulgação deste decreto, serão promovidos nas vagas que ocorrerem, tanto no quadro da sanidade terrestre, como no da marítima.

§ 2.º O pessoal auxiliar é formado por fiscais sanitários até vinte para Lisboa e até dez para o Pôrto, que serão instruídos praticamente para o serviço a desempenhar. Será criado um corpo especial de enfermeiras de visita para as moléstias inficiosas.

§ 3.º Como técnicos especiais, haverá para a salubridade um engenheiro e para auxiliar a fiscalização dos géneros alimentícios um agrónomo ou um veterinário do quadro do Ministério da Agricultura.

§ 4.º O inspector e o adjunto, além do serviço urbano respectivo, exercerão a inspecção de visita — os de Lisboa à circunscrição sanitária do sul, abrangendo os distritos de Leiria, Santarém, Castelo Branco, Lisboa, Portalegre, Évora, Beja e Faro — e os do Pôrto à circunscrição sanitária do norte, abrangendo os distritos de Viseu, Guarda, Coimbra, Aveiro, Pôrto, Braga, Viana, Vila Real e Bragança.

Art. 18.º Nas ilhas adjacentes as actuais delegações passam a inspecções de saúde, tendo sob a sua dependência immediata as sub-inspecções respectivas.

Art. 19.º É instituída uma junta urbana de higiene em Lisboa e Pôrto, composta do inspector e seu adjunto, o engenheiro sanitário da inspecção, um engenheiro da câmara, o presidente da comissão executiva da municipalidade e o vereador do pelouro da higiene, incumbida de promover as providências a tomar para a melhoria higiénica da cidade, especialmente no tocante a abastecimento de águas, esgotos, limpeza pública, remoção de imundícies, sanidade das habitações, estabelecimentos insalubres, cemitérios, e em geral tudo quanto concorra para a saúde pública. A esta comissão poderão eventualmente agregar-se outras competências.

§ 1.º Em cada concelho fora de Lisboa e Pôrto funcionará uma junta de higiene, constituída pelo presidente da comissão executiva da câmara municipal ou um vereador por ele delegado, a autoridade policial, o sub-inspector de saúde, o engenheiro ou o empregado técnico municipal, a que poderão ocasionalmente agregar-se outras entidades competentes. Esta comissão occupar-se há da salubridade do concelho e de tudo quanto importe à sua higiene.

§ 2.º Os regulamentos e posturas de ordem sanitária, que as câmaras têm de promulgar, serão da iniciativa destas juntas ou submetidos expressamente à sua consulta, assim como as propostas de criação de serviços municipais que interessem à saúde pública.

Art. 20.º Passam a ser da jurisdição executiva das inspecções de Lisboa e Pôrto os avisos, intimações, autuações, processamentos e promoções para juízo nas matérias da sua competência, assim como as licenças sanitárias, os registos dos profissionais da arte de curar e outros actos executivos próprios da autoridade sanitária.

§ único. Esta jurisdição tornar-se há extensiva às sub-inspecções concelhias à medida que se fôr operando a sua reorganização.

Art. 21.º As inspecções de Lisboa e Pôrto disporão do pessoal de repartição necessário. As câmaras municipais das duas cidades compete fornecer-lhes sede e instalação.

§ único. Para as sub-inspecções dos concelhos e para as inspecções das ilhas adjacentes as câmaras municipais tomarão a seu cargo a sua sede, instalação, assim como o pessoal auxiliar e as despesas do custeio e expediente.

Art. 22.º Os médicos municipais continuam incumbidos das obrigações sanitárias consignadas nos regulamentos.

§ 1.º Serão progressivamente criados os partidos municipais necessários para garantia da assistência médica e sanitária de toda a população do território da República. Nos encargos resultantes cooperarão, conforme as circunstâncias regionais e populacionais, as municipalidades e o Estado.

§ 2.º Os partidos dentro de cada concelho devem ter áreas distintas; onde haja actualmente comunidade de áreas deve proceder-se à sua limitação.

Art. 23.º O curso de medicina sanitária, professado

nos Institutos de Higiene, é habilitação necessária para o provimento dos lugares de médicos sanitários.

Art. 24.º Dentro de um ano, a contar da data da publicação do presente decreto, só podem ser providos nos partidos novos ou vagos os que já sejam facultativos municipais efectivos ou que tenham obtido essa graduação por concurso público de provas, realizado biennalmente para um número limitado de lugares, perante júris especiais que funcionarão em Lisboa, Porto e Coimbra, constituídos por professores da Faculdade respectiva e de médicos sanitários. O concurso constará de provas clínicas, provas de higiene e de medicina legal. Entre os médicos municipais graduados por este concurso é que as câmaras municipais escolherão e nomearão por concurso documental os seus médicos de partido, com os quais poderão competir os actuais facultativos municipais efectivos.

Art. 25.º É de entre os médicos municipais, apenas graduados ou já investidos no partido, que virá a fazer-se a nomeação de sub-inspectores, sob proposta do Conselho Superior de Higiene.

§ 1.º Para o provimento dos lugares de sub-inspectores de sanidade terrestre e de sanidade marítima de Lisboa e Porto, depois de esgotado o quadro dos actuais substitutos, e o de sub-inspectores privativos dos aglomerados de mais de 10:000 habitantes, assim como para os lugares de inspectores de sanidade terrestre e inspectores e sub-inspectores de sanidade marítima de Funchal, Ponta Delgada, Angra e Horta, será de futuro exigida a frequência de um curso de aperfeiçoamento no Instituto Central de Higiene com prestação final de provas e classificação por valores, assim como um estágio junto dos serviços de saúde de Lisboa.

§ 2.º As substituições do serviço terrestre e marítimo de Lisboa e Porto ficam a cargo dos actuais substitutos e virão a ser feitas de futuro pelo quadro dos médicos municipais graduados.

§ 3.º Enquanto não estiver organizado o curso de aperfeiçoamento, as vagas das inspecções de saúde das ilhas adjacentes, de inspectores e sub-inspectores dos portos de Funchal, Angra, Horta e Ponta Delgada serão providas por concurso documental entre os médicos sanitários e proposta do Conselho Superior de Higiene.

§ 4.º A instituição de médicos escolares é extensiva aos liceus e escolas. Serão utilizados para este efeito os adidos médicos e professores médicos das escolas primárias superiores sem aumento de vencimento, assim como médicos escolares de outros Ministérios.

§ 5.º De futuro as nomeações dos médicos escolares recairão nos médicos habilitados com o curso de medicina sanitária, onde entrará de ora avante o ensino da higiene escolar, o graduados em médicos municipais por concurso na conformidade do artigo 24.º Logo que esteja organizado o curso de aperfeiçoamento no Instituto Central de Higiene será exigido para esta nomeação o diploma desse curso e um estágio junto dos serviços médico-escolares da capital.

Art. 26.º Os funcionários médicos da Direcção Geral e do Instituto Central de Higiene, os inspectores, sub-inspectores de saúde terrestres e marítimos de Lisboa e Porto, os sub-inspectores dos agregados superiores a 10:000 habitantes, os inspectores e sub-inspectores das ilhas adjacentes, mencionados por cada ano, que não exerçam clínica ou a ela renunciem, perceberão por inteiro o vencimento designado no respectivo quadro; caso contrário, o seu vencimento torá a redução de um quinto.

§ 1.º Os funcionários mencionados que tenham resignado o exercício da clínica perceberão ainda aumentos do diuturnidade de um décimo do seu vencimento por cada quinquénio de serviço, contáveis somente até vinte anos de serviço.

§ 2.º Por clínica entende-se a domiciliária e a de consultório, mas não a clínica hospitalar.

Art. 27.º Aos inspectores do exercício farmacêutico é absolutamente vedado terem farmácia ou por qualquer modo participação na gestão ou nos lucros de farmácias, ou empresas farmacêuticas, ou laboratórios de produtos farmacêuticos.

Art. 28.º É fixado em 450\$ o vencimento melhorado líquido mínimo mensal de cada partido municipal.

§ 1.º Os sub-inspectores concelhios que sejam médicos municipais perceberão a remuneração melhorada líquida mensal de 300\$, a satisfazer pela verba inscrita no orçamento do Ministério, acumulável com o seu vencimento de partido ou com outro abono que percebam dos cofres do Estado ou das corporações administrativas pelo exercício das funções que lhes sejam permitidas pelo presente decreto.

§ 2.º Esta remuneração é considerada para efeitos de aposentação como vencimento ordinário, sendo a respectiva pensão concedida independentemente de qualquer reforma ou pensão a que o funcionário tenha direito pela Caixa de Aposentações ou pela corporação administrativa.

§ 3.º As gratificações que do Estado auferem os actuais delegados de saúde distritais serão consideradas como de vencimento ordinário para efeitos de aposentação, nos mesmos termos do parágrafo anterior.

§ 4.º Quando o médico municipal passe a ocupar outro cargo público remunerado pelo Estado, ser-lhe há contado para efeitos de aposentação o tempo que serviu como funcionário camarário.

Art. 29.º É terminantemente proibido a todo o médico municipal, como a todos os médicos dos quadros dos serviços de saúde, aceitar qualquer cargo público ou administrativo de nomeação, eleição ou comissão, salvo o de professor de instrução pública e o de clínico de hospitais e de estabelecimentos de assistência e de ensino, ou outros de serviço médico civil.

Art. 30.º Nos processos de suspensão e demissão que correm pelo contencioso administrativo será interposto o parecer do Conselho Superior de Higiene.

Art. 31.º O Instituto de Seguros Sociais concorrerá, na medida dos recursos de que puder dispor, para a criação e sustentação de obras de higiene social e de assistência médico-social, de acôrdo com o Conselho Superior de Higiene e a Direcção Geral de Saúde, que prestarão àquela Instituto toda a cooperação dos seus serviços.

Art. 32.º Para compensar o Tesouro do aumento de despesa proveniente da execução deste decreto, tanto de aquisição de material, instalações, obras e serviços, como de estudos, inquéritos, missões e inspecções, são criadas as receitas provenientes de:

I. Taxas e emolumentos sanitários cobrados pela Direcção Geral de Saúde e suas dependências;

II. Metade do produto das taxas e emolumentos de ordem sanitária que as câmaras municipais virão a cobrar na vigência do regime criado pelo presente decreto;

III. Multas impostas por transgressões de leis, decretos e regulamentos de carácter sanitário;

IV. Adicional de 1 por cento sobre os direitos aduaneiros impostos sobre perfumarias, especialidades farmacêuticas e drogas medicinais;

V. Estampilhas fiscais sanitárias.

Art. 33.º As taxas e emolumentos sanitários a que se refere o número I do artigo antecedente são:

1.º Por atestados de fiscalização sanitária anual de estabelecimentos industriais e insalubres, incómodos e perigosos; de restaurantes e tabernas, de hotéis e hospedarias, de casas de espectáculo, conforme as tabelas regulamentares — de 10\$ a 250\$.

2.º Pelo registo de especialidades farmaceuticas estrangeiras — 100\$.

Idem nacionais — 50\$.

3.º Pelos registos para exercicio de medicina, farmacia e outras profissões da arte de curar, assim como quaisquer outros registos obrigatórios por motivo de saúde pública — 25\$.

Art. 34.º As receitas a que se refere o numero II do artigo 32.º constam do seguinte:

	Em Lisboa e Porto	Noutras cidades e vilas
1.º Licenças sanitárias para construção de prédios urbanos	100\$	50\$
2.º Licenças para obras de reparação de prédios urbanos.	50\$	25\$
3.º Registo de cães	100\$	50\$
Sua revalidação anual	20\$	10\$

Art. 35.º As receitas do numero V do artigo 32.º consistem no produto da venda de estampilhas fiscaes apostas em:

1.º Alvarás de trasladação de restos mortais — 50\$.

2.º Certidões de aptidão fisica para condutores de automóveis — 50\$.

3.º Atestados de sanidade para emigrantes; idem para candidatos às funções publicas; quaisquer certidões passadas pela Repartição de Saúde e suas dependências; cadernetas de inspecção sanitária às mulheres e menores empregados na industria e licenças sanitárias não especificadas — 10\$.

4.º Por requerimentos à Direcção Geral de Saúde e suas dependências — 5\$.

5.º Por atestados de saúde — 1\$.

§ único. Para ocorrer no presente ano económico ao aumento de despesa a que se refere o artigo 32.º é reforçado o orçamento da despesa do Ministério da Instrução com a quantia de 900.000\$, que se descreverá no capitulo 9.º, artigo 77.º, em rubrica especial destinada às despesas de material e diversas.

Art. 36.º O fornecimento das linfas destinadas à vacinação anti-variolica pública e gratuita, a que eram obrigadas as câmaras municipais, passa a fazer-se por conta dos serviços de saúde.

Art. 37.º As despesas com o transporte e tratamento anti-rábico dos mordidos por cães raivosos ou suspeitos de raiva correrão de ora avante por conta das respectivas câmaras municipais.

Art. 38.º As máquinas, aparelhos, veículos, barcos, modelos, impressos, livros, e em geral todo o material que os serviços de saúde tenham de adquirir no estrangeiro, gozarão da isenção de direitos alfandegários.

Art. 39.º É criado o Fundo de Construções Escolares, destinado a assegurar a edificação e reparação dos prédios destinados à instalação do ensino primário.

Constituem esse fundo:

a) 20 por cento da verba anualmente inscrita para material e despesas diversas dos serviços de instrução primária, nos termos do § 1.º do artigo 66.º da lei n.º 1:368;

b) O subsídio que anualmente fôr inscrito no orçamento do Ministério da Instrução para esse fim;

c) O produto dos empréstimos realizados pelo Governo para o serviço de construções escolares;

d) Quaisquer donativos com o mesmo destino.

Art. 40.º O Fundo das Construções Escolares será administrado por uma comissão composta do director geral de saúde, do arquiteto inspector das construções escolares e por um delegado da repartição de contabilidade competente.

§ único. Aos vogais da comissão administrativa deste fundo é abonada a gratificação liquida mensal de 60\$, triplicada nos termos do artigo 26.º da lei n.º 1:452, sendo isenta de quaisquer descontos ou deducções e acumulável com quaisquer vencimentos ou gratificações a que os funcionários tenham direito.

Art. 41.º São aprovados os quadros do pessoal dos serviços de saúde com as categorias e os vencimentos que vão descritos nas tabelas anexas ao presente decreto de que fazem parte integrante, e que vão assinadas pelo Ministro da Instrução.

§ único. O orçamento da despesa do Ministério para o corrente ano económico será rectificado de harmonia com as disposições do presente decreto.

Art. 42.º O pessoal da secretaria actualmente existente na Direcção Geral e suas dependências será colocado nos novos quadros, conforme os cargos que estava desempenhando e os serviços prestados.

§ 1.º As primeiras nomeações do restante pessoal necessário à boa execução do presente decreto serão feitas pelo Governo sob proposta do director geral de saúde.

§ 2.º As primeiras nomeações dos funcionários sanitários de qualquer ordem são provisórias, e só se tornam definitivas após três anos de bom e efectivo serviço.

Art. 43.º O pessoal menor de todos os serviços sanitários constitui pessoal assalariado, conservando o actual todas as suas regalias e pertencendo ao que ficar na situação de adido as vagas que forem ocorrendo nos quadros, até sua completa extinção.

Art. 44.º O pessoal que não figura nos mapas anexos fica na situação de «disponibilidade, em serviço», à disposição do Director Geral de Saúde, que, ouvido o Conselho Superior de Higiene, lhe determinará o serviço de conformidade com a sua categoria.

Art. 45.º Este decreto entra immediatamente em vigor; para a sua execução promulgará o Governo os regulamentos que julgar convenientes e determinará pela Direcção Geral de Saúde as ordens e instruções necessárias.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Outubro de 1926. — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *João Belo* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Pessoal dos Serviços de Saúde

Pessoal técnico

	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício	Melhoria
Direcção Geral de Saúde			
1 director geral (a)	2.400\$00	2.100\$00	29.700\$00
6 inspectores chefes (médicos) (a)	1.200\$00	1.950\$00	20.850\$00
5 inspectores adjuntos (médicos) (a)	1.000\$00	1.550\$00	15.450\$00
1 inspector de salubridade (engenheiro) (b)	1.200\$00	1.950\$00	20.850\$00
1 inspector de salubridade adjunto (engenheiro) (b)	1.000\$00	1.550\$00	15.450\$00
2 sub-inspectores do trabalho (a)	1.200\$00	1.950\$00	15.450\$00
1 sub-inspector de ginástica (a)	1.200\$00	1.950\$00	15.450\$00
1 inspector do exercício farmacêutico	1.200\$00	1.950\$00	15.450\$00
2 sub-inspectores do exercício farmacêutico	900\$00	1.050\$00	12.450\$00
1 arquitecto inspector (c)	1.200\$00	1.950\$00	15.450\$00
3 architectos auxiliares (c)	900\$00	1.050\$00	12.450\$00
3 construtores desenhadores (c)	840\$00	510\$00	12.150\$00
Inspecção de Saúde de Lisboa			
1 inspector (a)	1.100\$00	1.750\$00	18.750\$00
12 sub-inspectores (a)	1.000\$00	1.550\$00	15.450\$00
1 engenheiro de salubridade (b)	1.000\$00	1.550\$00	15.450\$00
Inspecção de Saúde do Pôrto			
1 inspector (a)	1.100\$00	1.750\$00	18.750\$00
6 sub-inspectores (a)	1.000\$00	1.550\$00	15.450\$00
1 engenheiro de salubridade (b)	1.000\$00	1.550\$00	15.450\$00
4 inspectores de saúde em: Funchal, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada (a)	900\$00	1.050\$00	12.450\$00
Sub-inspectores de saúde nas cidades e vilas com mais de 10:000 habitantes (a)	800\$00	950\$00	11.450\$00
Instituto Central de Higiene — Lisboa			
1 médico director (a) (d)	1.100\$00	1.650\$00	16.450\$00
Serviços de Química Sanitária			
1 químico chefe	1.200\$00	1.950\$00	15.450\$00
1 químico sub-chefe	980\$00	1.400\$00	14.420\$00
2 assistentes	900\$00	1.310\$00	13.390\$00
2 ajudantes	800\$00	950\$00	11.450\$00
3 preparadores	540\$00	200\$00	7.360\$00
Serviços de Bacteriologia Sanitária			
1 médico director (a)	1.200\$00	1.950\$00	15.450\$00
1 médico assistente (a)	980\$00	1.400\$00	14.420\$00
3 preparadores	540\$00	200\$00	7.360\$00
Laboratório de Bacteriologia do Pôrto			
1 médico director (a) (e)	900\$00	1.310\$00	13.390\$00
1 preparador	540\$00	200\$00	7.360\$00
2 ajudantes de preparador	480\$00	100\$00	6.312\$00
Laboratório de Higiene do Pôrto			
1 químico chefe (f)	900\$00	1.050\$00	12.450\$00
1 preparador	540\$00	200\$00	7.360\$00
1 ajudante de preparador	480\$00	100\$00	6.312\$00
Laboratório de Higiene de Coimbra			
1 químico (f)	900\$00	1.050\$00	12.450\$00
1 preparador	540\$00	200\$00	7.360\$00
Pósto de Desinfecção Pública de Lisboa			
1 director (g)	—\$—	—\$—	—\$—
Pósto de Desinfecção Pública do Pôrto			
1 director (h)	—\$—	—\$—	—\$—
Sanidade Marítima			
Pôrto de Lisboa			
1 inspector (i)	—\$—	—\$—	—\$—
4 sub-inspectores (a)	1.200\$00	1.950\$00	15.450\$00
Pôrto de Leixões e Foz do Douro			
1 inspector (a)	1.200\$00	1.950\$00	15.450\$00
2 sub-inspectores	900\$00	1.050\$00	12.450\$00

Pessoal administrativo (j)

	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício
Direcção Geral de Saúde		
1 chefe de repartição	1.200\$00	240\$00
4 chefes de secção	1.000\$00	200\$00
4 primeiros oficiais	900\$00	180\$00
6 segundos oficiais	700\$00	140\$00
12 terceiros oficiais	500\$00	100\$00
1 dactilógrafa-esténógrafa	700\$00	140\$00
4 dactilógrafas	416\$70	83\$30
Inspecção de Saúde de Lisboa		
1 primeiro oficial	900\$00	180\$00
3 segundos oficiais	700\$00	140\$00
3 terceiros oficiais	500\$00	100\$00
Inspecção de Saúde do Porto		
1 primeiro oficial	900\$00	180\$00
1 segundo oficial	700\$00	140\$00
2 terceiros oficiais	500\$00	100\$00
Laboratório de Bacteriologia do Porto		
1 terceiro oficial	500\$00	100\$00
Laboratório de Higiene do Porto		
1 terceiro oficial	500\$00	100\$00
Laboratório de Higiene de Coimbra		
1 terceiro oficial	500\$00	100\$00
Pôsto de Desinfecção Pública de Lisboa		
1 administrador	900\$00	180\$00
2 terceiros oficiais	500\$00	100\$00
Pôsto de Desinfecção Pública do Porto		
1 administrador	600\$00	120\$00
1 terceiro oficial	500\$00	100\$00
Hospital Curry Cabral — Lisboa		
1 director	1.000\$00	300\$00
Hospital Joaquim Urbano — Porto		
1 director	1.000\$00	300\$00
1 segundo oficial (chefe de secretaria)	700\$00	140\$00
1 terceiro oficial	500\$00	100\$00
1 fiscal	295\$00	59\$00
Sanidade Marítima		
Porto de Lisboa		
1 segundo oficial	700\$00	140\$00
1 fiscal	400\$00	80\$00
Porto de Leixões e Foz do Douro		
1 terceiro oficial	500\$00	100\$00
1 fiscal	400\$00	80\$00

Pessoal auxiliar (3)

	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício
Direcção Geral de Saúde		
4 empregados de serviço de estatística (assalariados)	-3-	500\$00
Inspecção de Saúde de Lisboa		
10 fiscais sanitários de 1.ª classe	666\$60	183\$40
10 fiscais sanitários de 2.ª classe	583\$30	116\$70
Inspecção de Saúde do Porto		
5 fiscais sanitários de 1.ª classe	666\$60	183\$40
5 fiscais sanitários de 2.ª classe	583\$30	116\$70
Instituto Central de Higiene — Lisboa		
1 encarregado da Biblioteca	500\$00	100\$00
1 encarregado do Museu	500\$00	100\$00
Pósto de Desinfecção Pública de Lisboa		
3 chefes de desinfectadores	440\$00	88\$00
6 desinfectadores	400\$00	80\$00
1 maquinista	440\$00	88\$00
1 ajudante de maquinista	400\$00	80\$00
Pósto de Desinfecção Pública do Porto		
2 desinfectadores	400\$00	80\$00
1 maquinista	440\$00	88\$00
1 ajudante de maquinista	400\$00	80\$00
Hospital Joaquim Urbano — Porto		
2 médicos	300\$00	-3-
1 farmacêutico (gratificação)	-3-	350\$00
1 ajudante de farmácia	240\$00	48\$00
1 enfermeiro	210\$00	42\$00
1 ajudante de enfermeiro	180\$00	36\$00
1 enfermeira	210\$00	42\$00
1 ajudante de enfermeira	180\$00	36\$00
1 despenseira — roupeira	258\$30	51\$70
Sanidade Marítima		
Porto de Lisboa		
3 escrivães-intérpretes	700\$00	140\$00
2 enfermeiros	210\$00	42\$00
4 guardas de 1.ª classe	280\$00	80\$00
4 guardas de 2.ª classe	250\$00	80\$00
1 mestre electricista	456\$65	91\$35
2 mestres de vapores	456\$25	91\$25
4 maquinistas de vapores	456\$25	91\$25
3 fogueiros	262\$50	52\$25
10 remadores	152\$50	30\$00
Porto de Leixões e Foz do Douro		
2 escrivães-intérpretes	700\$00	140\$00
2 guardas de 1.ª classe	280\$00	80\$00
2 guardas de 2.ª classe	250\$00	80\$00
2 patrões de escalas	209\$00	41\$00
2 maquinistas das lanchas e escalas	200\$00	40\$00
8 remadores	152\$50	30\$00

Pessoal menor assalariado (2)

	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício
Direcção Geral de Saúde		
2 continuos	—\$—	420,500
4 serventes	—\$—	360,500
Inspecção de Saúde de Lisboa		
1 continuo	—\$—	420,500
1 servente	—\$—	360,500
Inspecção de Saúde do Porto		
1 continuo	—\$—	420,500
1 servente	—\$—	360,500
Instituto Central de Higiene — Lisboa		
3 guardas	—\$—	420,500
1 continuo	—\$—	420,500
6 serventes	—\$—	360,500
Laboratório de Bacteriologia do Porto		
2 serventes	—\$—	360,500
Laboratório de Higiene do Porto		
2 serventes	—\$—	360,500
Laboratório de Higiene de Coimbra		
1 servente	—\$—	360,500
Pósto de Desinfecção Pública de Lisboa		
Para satisfação das despesas com o pessoal necessário aos serviços	—\$—	5.000,500
Pósto de Desinfecção Pública do Porto		
Para satisfação das despesas com o pessoal necessário aos serviços	—\$—	2.500,500
Hospital Joaquim Urbano — Porto		
Para satisfação das despesas com o pessoal necessário aos serviços	—\$—	9.000,500
Sanidade Marítima		
Porto de Lisboa		
4 serventes	—\$—	360,500
2 criadas	—\$—	240,500
Porto de Leixões e Foz do Douro		
3 serventes	—\$—	360,500

Sanidade Escolar e Estações de Saúde (j)

	Vencimento de categoria	Vencimento de exercício
Sanidade Escolar		
21 médicos escolares.	700\$00	200\$00
4 médicos adjuntos.	500\$00	100\$00
Estações de Saúde		
Setúbal		
1 sub-inspector.	400\$00	100\$00
1 escrivão-intérprete.	300\$00	60\$00
1 agente.	100\$00	20\$00
4 remadores, a \$22 diários.	—\$—	80\$30
Vila Real de Santo António		
1 sub-inspector.	100\$00	—\$—
1 escrivão-intérprete.	90\$00	—\$—
Sines		
1 facultativo, gratificação.	—\$—	200\$00
Funchal		
1 inspector.	900\$00	180\$00
1 sub-inspector.	500\$00	100\$00
1 escrivão-intérprete.	500\$00	100\$00
1 fiscal.	280\$00	56\$00
1 guarda.	125\$00	25\$00
Angra do Heroísmo		
1 inspector.	900\$00	180\$00
1 sub-inspector.	500\$00	100\$00
1 escrivão-intérprete.	500\$00	100\$00
1 fiscal.	280\$00	56\$00
1 guarda.	100\$00	20\$00
1 patrão de escaler, a \$32(8) diários.	—\$—	120\$00
6 remadores, a \$25(2) diários.	—\$—	94\$98
Horta		
1 sub-inspector.	600\$00	100\$00
1 escrivão-intérprete.	233\$30	46\$70
Ponta Delgada		
1 inspector.	700\$00	100\$00
1 sub-inspector.	600\$00	100\$00
1 escrivão-intérprete.	366\$70	33\$30
1 agente.	125\$00	25\$00
1 guarda.	125\$00	25\$00
1 patrão de escaler, a \$43(5) diários.	—\$—	158\$77
6 remadores, a \$37(5) diários.	—\$—	136\$87
Graciosa		
1 sub-inspector.	400\$00	100\$00
S. Jorge		
1 sub-inspector.	400\$00	100\$00
Ilha das Flores		
1 sub-inspector.	400\$00	100\$00
Ilha do Pico		
1 sub-inspector.	400\$00	100\$00
Ilha de Santa Maria		
1 sub-inspector.	400\$00	100\$00

(a) Vencimentos que serão reduzidos de 1/3 quando o funcionário exercer clínica.

(b) Funcionários que pertenciam ao quadro das obras públicas.

(c) Funcionários que pertenciam ao serviço das construções escolares.

(d) Quando seja o professor de Higiene da Faculdade de Medicina, receberá apenas a gratificação de 300\$.

(e) Quando seja o professor de Bacteriologia da Faculdade de Medicina, receberá apenas a gratificação de 200\$.

(f) Quando seja o assistente da cadeira de Higiene da Faculdade de Medicina, receberá apenas a gratificação de 200\$.

(g) Sub-inspector de saúde de Lisboa.

(h) Sub-inspector de saúde do Porto.

(i) Inspector chefe de Sanidade Marítima.

(j) As subvenções diferenciais correspondentes aos vencimentos deste pessoal são as que se estabeleceram pelas respectivas equiparações.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1926.— O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.